



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.156, DE 2024** **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Estabelece que a gratuidade para criança e adolescente não esta condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Estabelece que a gratuidade para criança e adolescente não esta condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 13.105 de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil- para estabelecer que a gratuidade para crianças e adolescentes não está condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal.

Art. 2º O art. 99 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015- Código de Processo Civil-, passa a vigorar acrescido do seguinte redação:

“Art. 99 .....

§8º A gratuidade para criança e adolescente não está condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal, ressalvada a possibilidade de a parte contrária, posteriormente, demonstrar a ausência de pressupostos legais do benefício.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), deu provimento ao recurso de uma menina-representada por sua mãe - em processo que discute a revisão de pensão alimentícia fixada em torno de R\$ 10 mil. A decisão foi unânime. Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, destacou que, nos pedidos de gratuidade feitos por criança ou adolescente, é



apropriado que, inicialmente, seja deferido o benefício em razão da presunção de veracidade, ressalvada a possibilidade de a parte contrária demonstrar, posteriormente, a ausência dos pressupostos legais do benefício.

A decisão foi dada com relação a ação de alimentos, porém, creio que deve ser estendida a qualquer ação na qual o menor seja o proponente, visto que na maioria dos casos são pela condição de menores de idade hipossuficientes e dependentes de seus representantes legais.

A relatora no STJ destacou que, de acordo com o artigo 99, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil (CPC), o direito à gratuidade de justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário. Segundo a ministra, é com base nessa natureza personalíssima que se entende que os pressupostos legais para a concessão da gratuidade deverão ser preenchidos, em regra, pela própria parte, e não pelo seu representante.

"O fato de a representante legal do beneficiário possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da execução não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças ou aos adolescentes que são os credores dos alimentos, em favor de quem devem ser revertidas as prestações com finalidades bastante específicas e relevantes", concluiu a ministra.

Conforme o jornal "Valor Econômico", essa forma de encadeamento dos atos processuais privilegia, a um só tempo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, pois não impede o imediato ajuizamento da ação e a prática de atos processuais eventualmente indispensáveis à tutela do direito vindicado, e também o princípio do contraditório, pois permite ao réu que produza prova, ainda que indiciária, de que não se trata de hipótese de concessão do benefício", disse (processo em segredo judicial).

Apesar de ter sido uma decisão do Tribunal, a decisão somente se aplica a esse caso específico. Essa proposta tem como objetivo garantir que a gratuidade para criança e adolescente não está condicionada à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal,



ressalvada a possibilidade de a parte contrária, posteriormente, demonstrar a ausência de pressupostos legais do benefício.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado JONAS DONIZETTE





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.105, DE 16 DE  
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105>

**FIM DO DOCUMENTO**